

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 103	n. 221	São Paulo	sábado, 27 de novembro de 1993
--------	--------	-----------	--------------------------------

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 734, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica do Ministério Público e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

LIVRO I
Da Autonomia, Da Organização e Das Atribuições do Ministério Público
TÍTULO I
Das Disposições Gerais e da Autonomia do Ministério Público
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Artigo 1º — O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdiccional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 29 de novembro — Segunda-feira

- 9h30 Secretários da Fazenda, Dr. Eduardo Maia de Castro Ferraz, e dos Transportes, Deputado Wagner Gonçalves Rossi e Dr. Antonio Marcio Meira Ribeiro, Presidente da DERSA.
- 10h30 Secretário de Energia, Deputado Luiz Carlos Santos.
- 11h30 Solenidade de posse e transmissão de cargo dos Drs. José Fernando da Costa Boucinhas e Michel Temer, nos cargos de Secretários do Planejamento e Gestão e do Governo - Palácio dos Bandeirantes.
- 14h30 Inspeção de Obras do Contorno Viário da SP-294/333 - Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros - Distrito Industrial - Marília - SP - Rodovia SP-333 - sentido Lins.
- 15h30 Cerimônia de lançamento do Programa de Pavimentação Econômica da Vicinal - Quintana - Córrego Branco - R. Padre Antonio José dos Santos s/n.
- 16h30 Cerimônia de lançamento do Programa de Pavimentação Econômica da Vicinal - Herculano Parnaso - Herculândia - SP - Rua D. Pedro II/Av. Brasil s/n.
- 17h30 Cerimônia de lançamento do Programa de Pavimentação Econômica das Vicinais - Tupã/ACR/Tupã - Bairro do Sabidá - Tupã - SP - Rotatória da Vicinal Tupã/Arco-Iris - sentido Aeroporto.
- 19h30 Encerramento do 1º Encontro de Negócios e Investimentos Hidrovia - Tietê - Paraná - Local: Teatro Municipal "Zita de Marchi" - Barra Bonita - SP.

Seção I

Esta edição, de 140 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo.....	16	Esportes e Turismo.....	59
Planejamento e Gestão.....	17	Meio Ambiente.....	60
Justiça e Defesa da Cidadania..	18	Procuradoria Geral do Estado	61
Criança, Família e Bem-Estar Social.....	19	Transportes Metropolitanos..	61
Relações do Trabalho.....	19	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras.....	61
Segurança Pública.....	19	Universidade de São Paulo...	62
Administração Penitenciária..	21	Universidade Estadual de Campinas.....	62
Fazenda.....	22	Universidade Estadual Paulista..	63
Agricultura e Abastecimento...	31	Ministério Público.....	64
Educação.....	32	Tribunal de Contas.....	67
Saúde.....	39	Edificios.....	75
Transportes.....	54	Concursos.....	78
Administração e Modernização do Serviço Público.....	59	Assembléia Legislativa.....	112
Cultura.....	59	Diário dos Municípios.....	136
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico..	59	Ministérios e Órgãos Federais..	140

§ 1º — A organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público são estabelecidos por esta lei complementar.

§ 2º — São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 3º — A Chefia do Ministério Público cabe ao Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO II Da Autonomia do Ministério Público

Artigo 2º — Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, cabendo-lhe, especialmente:

- I — praticar atos próprios de gestão;
- II — praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;
- III — elaborar suas folhas de pagamentos e expedir os competentes demonstrativos;
- IV — adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;
- V — propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;
- VI — propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;
- VII — prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

VIII — editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

IX — instituir e organizar seus órgãos de apoio administrativo, suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

X — compor os seus órgãos de Administração;

XI — elaborar seus regimentos internos;

XII — exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

§ 1º — O Ministério Público instalará seus órgãos de administração, de execução e de serviços auxiliares em prédios sob sua administração, além de poder contar com as dependências a ele destinadas nos prédios do Poder Judiciário.

§ 2º — Na construção dos edifícios dos fóruns, serão reservadas instalações adequadas para o Ministério Público em prédio ou ala própria, independentes e sob sua administração.

§ 3º — As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm auto-executoriedade e eficácia plena, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

§ 4º — Os atos de gestão administrativa do Ministério Público, inclusive no tocante a convênios, contratações e aquisições de bens e serviços, não podem ser condicionados à apreciação prévia de quaisquer órgãos do Poder Executivo.

Artigo 3º — O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, diretamente ao Governador do Estado para inclusão no projeto de lei orçamentária a ser submetido ao Poder Legislativo.

§ 1º — Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão postos à disposição em duodécimos, até o dia 20 (vinte) de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para seus próprios órgãos.

§ 2º — Os recursos próprios, não originários do Tesouro Estadual, serão utilizados em programas vinculados aos fins da instituição, vedada outra destinação.

§ 3º — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida, mediante controle externo, pelo Poder Legislativo e, mediante controle interno, pela Diretoria Técnica de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária, organizada e estruturada por ato do Procurador-Geral de Justiça.

TÍTULO II

Da Organização do Ministério Público

CAPÍTULO I

Da Estrutura do Ministério Público

SEÇÃO I

Dos Órgãos do Ministério Público

Artigo 4º — O Ministério Público compreende:
I — Órgãos de Administração Superior;
II — Órgãos de Administração;

III — Órgão de Execução;

IV — Órgãos Auxiliares

SEÇÃO II

Dos Órgãos de Administração Superior

Artigo 5º — São órgãos da Administração Superior do Ministério Público:

I — a Procuradoria-Geral de Justiça;

II — o Colégio de Procuradores de Justiça;

III — o Conselho Superior do Ministério Público;

IV — a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

SEÇÃO III

Dos Órgãos de Administração

Artigo 6º — São órgãos de Administração do Ministério Público:

I — as Procuradorias de Justiça;

II — as Promotorias de Justiça.

SEÇÃO IV

Dos Órgãos de Execução

Artigo 7º — São órgãos de execução do Ministério Público:

I — o Procurador-Geral de Justiça;

II — o Colégio de Procuradores de Justiça;

III — o Conselho Superior do Ministério Público;

IV — os Procuradores de Justiça;

V — os Promotores de Justiça.

SEÇÃO V

Dos Órgãos Auxiliares

Artigo 8º — São órgãos auxiliares do Ministério Público:

I — os Centros de Apoio Operacional;

II — a Comissão de Concurso;

III — o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

IV — os órgãos de apoio técnico e administrativo;

V — os Estagiários.

Capítulo II

Dos Órgãos de Administração Superior

SEÇÃO I

Da Procuradoria-Geral de Justiça

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Artigo 9º — A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão executivo da Administração Superior do Ministério Público, tem por Chefe o Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único - Nos impedimentos, afastamentos, férias, licenças e na vacância, assumirá o cargo de Procurador-Geral de Justiça o membro do Conselho Superior do Ministério Público mais antigo na segunda instância.

SUBSEÇÃO II

Da Escolha, Nomeação e Posse do Procurador-Geral de Justiça

Artigo 10 — O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os Procuradores de Justiça integrantes de lista triplíce elaborada na forma desta lei complementar, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

§ 1º — Os integrantes da lista triplíce a que se refere este artigo serão os Procuradores de Justiça mais votados em eleição realizada para essa finalidade, mediante voto obrigatório, secreto e plurinomial de todos os membros do Ministério Público do quadro ativo da carreira.

§ 2º — O Conselho Superior do Ministério Público baixará normas regulamentadoras do processo eleitoral 50 (cinquenta) dias antes da data prevista para o término do mandato do Procurador-Geral de Justiça, observadas as seguintes regras:

I — o período de votação será de 10 (dez) dias, encerrando-se na data prevista para o término do mandato do Procurador-Geral de Justiça;

II — será proibido o voto por procurador ou portador, facultando-se, porém, o voto por via postal aos membros do Ministério Público lotados fora da Capital do Estado, desde que recebido no Protocolo do Ministério Público até o encerramento da votação;